

Processo C-949/19

Pedido de decisão prejudicial

Data da entrada:

31 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo,
Polónia)

Data da decisão de reenvio:

4 de novembro de 2019

Recorrente:

M.A.

Recorrido:

Konsul Rzeczypospolitej Polskiej w N.

[*Omissis*]

DESPACHO

de 4 de novembro de 2019

O Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo), [*omissis*]

[*omissis*]

após apreciação, em 4 de novembro de 2019,

[*omissis*]

do recurso de cassação interposto por M.A.

do despacho do Wojewódzki Sąd Administracyjny w Warszawie (Tribunal
Administrativo da Província de Varsóvia),

de 12 de março de 2019, [*omissis*] relativo ao não provimento do recurso,

no processo relativo ao recurso interposto por M.A.,
da decisão n.º do Konsul Rzeczypospolitej Polskiej w N. (Cônsul da República da Polónia em N.),
de [...] de julho de 2018,
relativa à recusa de emissão de um visto,
decide:

1. submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial: Deve o artigo 21.º, n.º 2-A, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns [*omissis*], em conjugação com o artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [*omissis*], ser interpretado no sentido de que o direito à ação num tribunal deve ser garantido a um nacional de um país terceiro a quem tenha sido recusada a emissão de um visto de longa duração e que não possa beneficiar do direito de circular livremente no território de outros Estados-Membros, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen?
2. [*Omissis*] suspender a instância até que seja proferida uma decisão quanto à questão prejudicial apresentada no n.º 1.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Quadro jurídico

O quadro jurídico compreende disposições do direito da União e do direito nacional relativas ao direito de interpor recurso de uma decisão de recusa de emissão de um visto nacional tomada por um cônsul.

1.1. Disposições do direito da União

Artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)

«Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.»

Artigo 18.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão

gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19, a seguir «Convenção de aplicação do Acordo de Schengen»):

«1. Os vistos para uma estada superior a três meses (vistos de longa duração) são vistos nacionais emitidos por um dos Estados-Membros segundo a sua própria legislação ou a legislação da União. Estes vistos são emitidos utilizando o modelo-tipo de visto estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, especificando o tipo de visto com a letra “D” no respetivo cabeçalho. São emitidos de acordo com as disposições aplicáveis do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos).

2. Os vistos de longa duração têm um período máximo de validade de um ano. Se um Estado-Membro autorizar um cidadão estrangeiro a permanecer por um período superior a um ano, o visto de longa duração será substituído antes da data de expiração da sua validade por um título de residência.»

Artigo 21.º, n.º 1, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen:

«Os cidadãos estrangeiros detentores de um título de residência válido emitido por um dos Estados-Membros podem circular livremente, ao abrigo desse título e de um documento de viagem válido, por um período máximo de três meses durante um período de seis meses no território dos outros Estados-Membros, desde que preencham as condições de entrada a que se referem as alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), e não constem da lista nacional de pessoas indicadas do Estado-Membro em causa.»

Artigo 21.º, n.º 2-A, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen:

«O direito à livre circulação previsto no n.º 1 aplica-se igualmente aos cidadãos estrangeiros titulares de um visto de longa duração emitido por um dos Estados-Membros nos termos do artigo 18.º».

1.2. Disposições do direito nacional (polaco)

Artigo 75.º da ustawa z dnia 12 grudnia 2013 r. o cudzoziemcach (Lei de 12 de dezembro de 2013, sobre os estrangeiros) (Dz.U. de 2018, posição 2094, conforme alterada, a seguir «Lei sobre os estrangeiros»):

«1. A recusa de emissão de um visto nacional consta de uma decisão.

2. A decisão de recusa de emissão de um visto nacional consta de um modelo-tipo.»

Artigo 76.º da Lei sobre os estrangeiros:

«1. Uma decisão de recusa de emissão de um visto Schengen ou nacional proferida por: 1) um cônsul, é passível de pedido de reapreciação por parte dessa entidade. [...]»

Artigo 5.º da ustawa z dnia 30 sierpnia 2002 r. Prawo o postępowaniu przed sądami administracyjnymi (Lei de 30 de agosto de 2002 relativa ao procedimento perante os tribunais administrativos) (Dz. U. de 2018, posição 1302, conforme alterada, a seguir «Lei relativa ao procedimento perante os tribunais administrativos enuncia:

«Os tribunais administrativos não têm competência em processos relativos a: [...]

4) vistos emitidos por cônsules, salvo vistos

a) a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 2 a 5, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO 2009, L 243, p. 1, conforme alterada),

b) emitidos a um cidadão estrangeiro que seja membro da família de um cidadão de um Estado-Membro da União, de um Estado-Membro da Associação Europeia de Comércio Livre que seja parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu [(EEE)] ou da Confederação Suíça, na aceção do artigo 2.º, n.º 4, da ustawa z dnia 14 lipca 2006 r. o wjeździe na terytorium Rzeczypospolitej Polskiej, pobycie oraz wyjeździe z tego terytorium obywateli państw członkowskich Unii Europejskiej i członków ich rodzin [Lei relativa à entrada, residência e saída da República da Polónia de cidadãos de Estados-Membros da União Europeia e dos membros das suas famílias] (Dz. U. de 2017, posição 900 e de 2018, posição 650).

[...]»

Artigo 58.º, § 1, n.º 1, da Prawo o postępowaniu przed sądami administracyjnymi: «O tribunal nega provimento ao recurso: quando o tribunal administrativo não for competente [...]»

2. Situação de facto no processo

2.1. Tramitação do processo perante o cônsul

Em [...] de julho de 2018, M.A. (a seguir «recorrente») requereu ao Konsul Rzeczypospolitej Polskiej (Cônsul da República da Polónia) (a seguir «Cônsul») a emissão de um visto nacional, por tencionar iniciar um mestrado de dois anos na Polónia. Por decisão de [...] de julho de 2018, o Cônsul recusou a emissão do visto nacional. Após análise do pedido de reapreciação do recorrente, em [...] de julho de 2018, o Cônsul voltou a recusar a emissão do visto por não se justificar à luz do objetivo ou das condições da estada previstas.

2.2. Tramitação nos tribunais administrativos

2.2.1. O recorrente interpôs recurso da decisão do Cônsul de recusa de emissão de um visto nacional no Wojewódzki Sąd Administracyjny (Tribunal Administrativo de Província) (tribunal de primeira instância). O recorrente fundamentou a admissibilidade do recurso da decisão no tribunal administrativo com base, nomeadamente, no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 13 de dezembro de 2017, no processo C-403/16, El Hassani (ECLI:EU:C:2017:960). O recorrente afirmou que o dispositivo do acórdão também se aplica ao caso em apreço, uma vez que há semelhanças de facto e de direito.

Na contestação a este recurso, o Cônsul solicitou o seu não provimento dada a incompetência do tribunal administrativo.

2.2.2. Por despacho de 12 de março de 2019 [*omissis*], o tribunal de primeira instância negou provimento ao recurso.

O tribunal de primeira instância declarou que o processo não era da competência desse tribunal administrativo. Citando o artigo 5.º, n.º 4, da Lei relativa ao procedimento perante os tribunais administrativos, na redação em vigor à data da prolação da decisão impugnada, declarou que uma decisão de recusa de visto nacional não está sujeita às exceções previstas nessa disposição e, portanto, não pode ser objeto de fiscalização por um tribunal administrativo. Quanto ao Acórdão do TJUE, de 13 de dezembro de 2017, no processo El Hassani, C-403/16, citado pelo recorrente, esse órgão jurisdicional considerou que diz respeito a vistos Schengen, ao passo que, no caso em apreço, o recorrente solicitou a emissão de um visto nacional, que é emitido segundo o direito nacional.

2.2.3. No recurso de cassação, interposto contra o despacho *supra*, alega-se a violação de disposições processuais que podem ter um impacto significativo no resultado do processo, a saber, o artigo 58.º, § 1, n.º 1, da Lei relativa ao procedimento perante os tribunais administrativos, por se ter considerado erradamente que a decisão do Cônsul de recusa de emissão de um visto nacional não pode ser objeto de fiscalização judicial e, conseqüentemente, se ter negado provimento ao recurso interposto contra a decisão do Cônsul. Ao mesmo tempo, o recorrente indicou que as dúvidas a este respeito exigem a sua apreciação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

2.2.4. Na sua contestação ao recurso de cassação, o Cônsul solicitou que lhe fosse negado provimento, tendo em conta o conteúdo do artigo 5.º, n.º 4, da Lei relativa ao procedimento perante os tribunais administrativos, que, na sequência de uma alteração que tem em conta o acórdão do TJUE, no processo C-403/16, El Hassani, prevê a possibilidade de interpor recurso num tribunal administrativo contra a recusa de emissão de um visto Schengen, mas não de um visto nacional. O Cônsul sublinhou que as disposições do Código de Vistos não se aplicam a vistos nacionais cujo procedimento de concessão é determinado pelo direito nacional. Remetendo para o Acórdão de 22 de janeiro de 2014 do Naczelnny Sąd

Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo) [omissis] observou que estes dois ordenamentos jurídicos não devem ser confundidos. Por conseguinte, a decisão de recusa de emissão de um visto, referida no artigo 32.º, n.º 3, do Código de Vistos, deve ser entendida unicamente como uma decisão de recusa de emissão de um visto, na aceção do Código de Vistos. Esta interpretação está de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça. No seu Acórdão de 7 de março de 2017, no processo C 638/16 PPU, X e X, -(ECLI:EU:C:2017:173, n.ºs 40 a 47), o Tribunal de Justiça declarou que uma vez que nenhum ato foi, até esta data, adotado pelo legislador da União com fundamento no artigo 79.º, n.º 2, alínea a), TFUE, no que diz respeito às condições de emissão, pelos Estados-Membros, de vistos ou de títulos de residência de longa duração a nacionais de países terceiros por razões humanitárias, os pedidos em causa no processo principal são regidos exclusivamente pelo direito nacional. Por conseguinte, o caso em apreço no processo principal não é regulado pelo direito da União.

3. Fundamentação da questão prejudicial.

3.1. Admissibilidade da questão prejudicial

O Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo) (a seguir «NSA») é um órgão jurisdicional nacional cujas decisões, nos termos do direito polaco, não são impugnáveis, para efeitos do artigo 267.º, terceiro período, TFUE. A apresentação da questão prejudicial justifica-se pelas dúvidas sobre a correta interpretação das disposições do direito da União, sendo o seu esclarecimento necessário para a correta resolução do litígio pendente no órgão jurisdicional nacional.

3.2. Fundamentação da questão prejudicial.

3.2.1. Nos termos do artigo 3.º, § 2, n.º 4, da ustawa z 14 czerwca 1960 r. Kodeks postępowania administracyjnego (Lei de 14 de junho de 1960, que institui o Código de procedimento administrativo) (Dz. U. de 2018, posição 2096, conforme alterada, a seguir «Código de procedimento administrativo»), as disposições deste código não se aplicam a processos que sejam da competência das representações diplomáticas e consulares polacas, salvo disposição específica em contrário. O processo de emissão de um visto nacional foi conduzido, perante o Cônsul, segundo as disposições da ustawa z dnia 25 czerwca 2015 r. Prawo Konsularne (Lei de 25 de junho de 2015, dos Assuntos Consulares, a seguir «Lei dos Assuntos Consulares») (Dz. U. de 2017, posição 1545, conforme alterada). O artigo 88.º da Lei dos Assuntos Consulares prevê que a parte pode impugnar uma decisão de um cônsul junto de uma entidade de instância superior, ao passo que, de acordo com o artigo 94.º dessa lei, nos casos previstos em disposições específicas, a parte tem o direito a solicitar a reapreciação do pedido pelo cônsul, no prazo de 14 dias a contar da data de notificação da decisão. Esta disposição específica está prevista na Lei sobre os estrangeiros, cujo artigo 76.º, n.º 1, ponto 1, prevê que uma decisão de recusa de emissão de um visto Schengen ou nacional proferida por um

cônsul é passível de pedido de reapreciação por parte dessa entidade. Após nova análise do caso, o Cônsul toma uma decisão que é definitiva e não é impugnável junto de outro órgão administrativo, e, no caso dos vistos nacionais, não é impugnável num tribunal.

3.2.2. No presente caso, a fiscalização judicial foi excluída com base no artigo 5.º, n.º 4, da Lei relativa ao procedimento perante os tribunais administrativos nos termos da qual os tribunais administrativos não têm competência em processos relativos a vistos emitidos por cônsules. A lei prevê exceções a este respeito.

Do artigo 5.º, n.º 4b, da Lei relativa ao procedimento perante os tribunais administrativos resulta que pode recorrer num tribunal administrativo de uma decisão de um Cônsul que recusa a emissão de um visto um estrangeiro que seja membro da família de um cidadão de um Estado-Membro da União, de um Estado-Membro da Associação Europeia de Comércio Livre que seja parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu [(EEE)] ou da Confederação Suíça, na aceção do artigo 2.º, n.º 4, da Lei relativa à entrada na República da Polónia.

Em resultado da aplicação do Acórdão do TJUE, de 13 de dezembro de 2018, no processo El Hassani, entrou em vigor em 4 de março de 2019 o artigo 5.º, n.º 4a, da Lei relativa ao procedimento perante os tribunais administrativos, que concede o direito de interpor um recurso perante um tribunal também quando a decisão do cônsul diz respeito aos vistos referidos no artigo 2.º, n.ºs 2 a 5, do Código de Vistos, ou seja, a vistos Schengen.

Contudo, esta alteração não se aplica à decisão de recusa de visto em causa no processo perante o órgão jurisdicional nacional. A decisão do cônsul de não emitir um visto nacional (de longa duração) a um estrangeiro não pode, segundo a legislação nacional, ser objeto de fiscalização judicial.

3.2.3. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a questão da admissibilidade da aplicação da exclusão, prevista no processo judicial administrativo nacional, da possibilidade de contestar essa decisão de recusa num processo perante um tribunal deve ser apreciada tendo em conta as orientações resultantes do direito da União.

Contudo, o órgão jurisdicional nacional não sabe se o direito da União impõe que se estabeleça o mesmo nível de proteção, no que respeita aos vistos nacionais (de longa duração), que se estabelece para os vistos Schengen, como resulta do já referido acórdão no processo El Hassani.

Esta dúvida prende-se principalmente com o facto de as disposições do direito da União regularem de forma diferente os direitos de um estrangeiro de contestar decisões negativas sobre vários tipos de vistos. Como resulta do Acórdão no processo El Hassani, o princípio de uma proteção jurisdicional efetiva, previsto no artigo 47.º da Carta, impõe a obrigação de prever nos ordenamentos jurídicos nacionais a possibilidade de submeter a um órgão jurisdicional um processo relativo a uma decisão definitiva de recusa de emissão de vistos. O Tribunal de

Justiça indicou claramente que quando um Estado-Membro adota uma decisão de recusa de vistos ao abrigo do artigo 32.º, n.º 1, do Código de Vistos, as disposições da Carta são aplicáveis.

O procedimento de emissão de vistos de longa duração, ao contrário do dos vistos Schengen, não foi regulado por um ato da União. Como declarou expressamente o Tribunal de Justiça, dado que nenhum ato, até esta data, foi adotado pelo legislador da União, com fundamento no artigo 79.º, n.º 2, alínea a), T[F]UE, no que diz respeito às condições de emissão, pelos Estados-Membros, de vistos ou de títulos de residência de longa duração a nacionais de países terceiros por razões humanitárias, os pedidos em causa no processo principal são regidos exclusivamente pelo direito nacional (v. Acórdão no processo X e X, n.º 44).

Contudo, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a posição expressa pelo Tribunal de Justiça não permite responder inequivocamente às dúvidas sobre a questão de saber se, no caso dos vistos nacionais, é legítimo excluir a garantia do respeito da proteção judicial decorrente do artigo 47.º da Carta.

3.3. Fundamentação das dúvidas do órgão jurisdicional de reenvio.

3.3.1. O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à interpretação do artigo 21.º, n.º 2-A, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, em conjugação com o artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, no contexto da questão de saber se este artigo determina o direito a um recurso efetivo perante um tribunal no caso de uma recusa de visto nacional por um cônsul. Nos termos do artigo 45.º, n.º 2, da Carta, pode ser concedida liberdade de circulação aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro. Este direito é conferido pelo artigo 21.º, n.º 2-A, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, às pessoas titulares de um visto válido de longa duração. A Convenção de aplicação do Acordo de Schengen faz parte do acervo de Schengen e é uma fonte de direitos individuais. É condição para o exercício da liberdade de circulação a obtenção de um visto de longa duração. A decisão de recusa de um visto de longa duração determina a impossibilidade de exercer o direito à livre circulação nos Estados do espaço Schengen resultante do direito da União. Porém, nos termos do artigo 47.º, primeiro parágrafo, do Carta, toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal.

3.3.2. No âmbito do princípio da proteção jurisdicional efetiva, os Estados-Membros são obrigados a assegurar a salvaguarda dos direitos conferidos aos cidadãos pelo direito da União, incluindo o acesso efetivo a um tribunal, agindo, contudo, no âmbito do princípio da autonomia processual (institucional) dos Estados-Membros. A autonomia processual dos Estados-Membros é entendida como a competência de um Estado-Membro para regular as competências dos tribunais e dos procedimentos (judiciais) destinados à apreciação de petições apresentadas com base no direito da União, sem prejuízo do respeito pelos

princípios da equivalência e da efetividade (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 16 de dezembro de 1976, no processo Rewe, C-33/76, ECLI:EU:C:1976:188 e no processo Comet, C-45/76, ECLI:EU:C:1976:191). O alcance da margem de manobra reconhecida, no caso concreto, aos Estados-Membros na definição dos princípios e do modo de proteção dos direitos decorrentes do direito da União é, além disso, afetado pela obrigação de respeitar o artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta. Ao determinar o nível de proteção, há que ter em conta a posição adotada pelo Tribunal de Justiça, segundo a qual o princípio da proteção jurisdicional efetiva constitui um princípio geral do direito comunitário, que decorre das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, que foi consagrado pelos artigos 6.º (Direito a um processo equitativo) e 13.º (Direito a um recurso efetivo) da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de março de 2007, no processo Unibet, C-432/05, ECLI:EU:C:2007:163, n.º 37). Como resulta do Acórdão no processo El Hassani, C-403/16, a obrigação de assegurar o princípio da proteção jurisdicional efetiva prevista no artigo 47.º da Carta aplica-se no plano das modalidades processuais relativas à possibilidade de recorrer de decisões de recusa de vistos Schengen.

No caso em apreço, a obrigação de respeitar o artigo 47.º da Carta pode ser justificada pelo conteúdo do artigo 21.º, n.º 2-A, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen que concede liberdade de circulação a estrangeiros titulares de um visto (nacional) de longa duração. O visto nacional é um dos meios possíveis para que um estrangeiro exerça o direito de livre circulação e, assim entendido, não apresenta diferenças significativas em relação ao exercício desse direito com base num visto Schengen concedido a um nacional de um país terceiro. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, as diferenças existentes entre os aspetos específicos das regras, condições e modalidades de concessão de vistos nacionais e Schengen não alteram o facto de ambos os tipos de vistos dizerem respeito ao exercício do mesmo direito conferido aos estrangeiros pelo direito da União. O facto de não ser possível impugnar em tribunal uma decisão definitiva de recusa de um visto nacional pode, portanto, violar o direito da União, em especial o direito a uma ação perante um tribunal, como previsto no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta. Tal situação implica que o nível de proteção jurídica depende do tipo de visto requerido pelo estrangeiro, embora qualquer tipo de visto dê direito à livre circulação no território dos Estados-Membros. Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à questão de saber se esta situação não leva à discriminação de cidadãos de países terceiros que sejam requerentes de um visto nacional.

Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, tendo em conta a necessidade acima referida de assegurar uma proteção judicial efetiva dos direitos conferidos pelo direito da União, pode argumentar-se que deve ser assegurado um nível análogo de proteção no caso de uma decisão de recusa de visto nacional.

Contudo, o órgão jurisdicional nacional não sabe se esta posição é legítima, tendo em conta as diferenças significativas na definição das regras processuais que regem a emissão de vistos Schengen e de vistos nacionais.

4. Posição do órgão jurisdicional de reenvio

Na opinião do órgão jurisdicional nacional, a redação do artigo 21.º, n.º 2-A, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, em conjugação com o artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, parece indicar a necessidade de garantir a um estrangeiro que solicite um visto nacional o direito a recorrer de uma decisão de recusa num tribunal competente.

No entanto, sem uma decisão unívoca sobre esta questão na jurisprudência do Tribunal de Justiça, a legitimidade desta posição do órgão jurisdicional de reenvio carece de confirmação mediante resposta à questão prejudicial formulada no presente despacho.

5. Resumo

As dúvidas apresentadas sobre a interpretação do artigo 21.º, n.º 2-A, da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, em conjugação com o artigo 47.º da Carta, motivam a apresentação da presente questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º, terceiro período, TFUE. Uma decisão sobre a correta interpretação das disposições acima invocadas determinará a possibilidade de apreciar o fundamento do recurso de cassação relativo à violação do artigo 58.º, § 1, ponto 1, da Lei relativa ao procedimento perante os tribunais administrativos. Assim sendo, uma decisão prejudicial é fundamental para a resolução do litígio pendente no órgão jurisdicional nacional.

6. Suspensão do processo contencioso administrativo.

[*Omissis*]